

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Câmara Técnica de Acessibilidade e Inclusão (CTAI) da Unifesp
Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE) e de Graduação (PROGRAD)

Parecer CTAI – Nº 001/2018

Assunto: estratégias pedagógicas de auxílio a estudante que possui deficiência

1. Do Fato:

Foi solicitado à Câmara Técnica de Acessibilidade e Inclusão (CTAI) pela Coordenação do Curso de Farmácia que respondesse a algumas questões feitas pelos docentes do Curso de Farmácia, em relação a demanda de uma estudante que perdeu parcialmente os movimentos do braço direito e ainda não aprendeu a escrever rapidamente com o braço esquerdo, o que acarreta dificuldade em realizar a prova escrita no tempo regulamentar. Esta estudante solicita algumas adaptações das estratégias pedagógicas para que consiga cumprir suas atividades, sugerindo: prova oral e/ou uso de *tablet* para a realização da prova, visto que ela consegue digitar utilizando o recurso do *touchscreen*. Ela também solicita a disponibilidade dos slides e material pedagógico da aula em tempo oportuno para estudo antes da aula.

A partir disto, os questionamentos realizados pelos docentes do curso foram:

- i. O que a legislação brasileira exige, exatamente, do docente quando ele recebe um aluno com deficiência?*
- ii. Qual aluno tem direito a mais tempo para fazer provas?*
- iii. Tenho que enviar a aula propriamente dita (slides, material produzido pelo docente para a aula) ou apenas a matéria da aula antecipadamente ao aluno?*
- iv. E quanto tempo antes significa esse antecipadamente? Um dia antes? Mais que isso?*
- v. De quem é a obrigação de conseguir os meios de adaptação para o aluno? Docente? Direção? Alguma Pró-Reitoria?*

2. Da Fundamentação e Análise:

Tendo em vista os questionamentos supracitados, enviados à Câmara de Acessibilidade e Inclusão, o Grupo de Trabalho de Formação e Acessibilidade Pedagógica, em um esforço em apoiar a implementação das ações para democratização do acesso e permanência estudantil de estudantes com deficiência no campus Diadema pelo Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI), e considerando a legislação atual, como também a Política de Acessibilidade e Inclusão da Unifesp, argumenta que:

Com relação a legislação brasileira, os artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, asseguram o direito da educação para todos, devendo ser promovida pelo Estado, família e sociedade, tendo em vista o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o trabalho e exercício de cidadania, seguindo os princípios da igualdade de acesso e permanência da escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

No que concerne inclusão educacional das pessoas com deficiência verifica-se amparo legal em normas brasileiras, como na Lei de Diretrizes e Bases Educacionais Nº 9.394/1996², no Decreto Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004³, Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010⁴, na Portaria Ministerial Nº 3.284/2003⁵ e ainda mais recentemente, a Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015⁶, garantindo a todos o direito à educação, já determinada pela Constituição Federal desde 1988.

Também ressaltamos alguns trechos das legislações nacionais, a saber:

De acordo com a publicação Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que apresenta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – MEC/2008⁷

"A concepção de educação inclusiva que orienta as políticas educacionais e os atuais marcos normativos e legais rompe com uma trajetória de exclusão e segregação das pessoas com deficiência, alterando as práticas educacionais para garantir a igualdade de acesso e permanência na escola (...)".^{8:8}

A Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015 estabelece que:

"Art. 27. Educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados pelo sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; [...]"

Ainda conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, 2008, para a promoção do acesso, da permanência e da participação de alunos com deficiência no ensino superior, são necessárias ações que envolvam

"... planejamento e a organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvem o ensino, a pesquisa e a extensão"

O favorecimento de condições plenas de acesso às atividades promovidas no ambiente universitário é responsabilidade de todos os setores envolvidos na comunidade universitária. "É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. " "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: ... XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas... XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. " (BRASIL, 2015).

Especificamente no que diz respeito ao acesso aos currículos, o planejamento de ações de flexibilização pedagógica requer a mobilização dos colegiados dos cursos de ensino superior, contando os docentes com o apoio e orientação dos Núcleos de Acessibilidade que, na Unifesp, integram a Câmara Técnica de Acessibilidade e Inclusão.

Com relação às medidas de flexibilização pedagógica, será necessário que as instituições de ensino superior atendam as demandas dos(as) estudantes com deficiência segundo as suas especificidades de desenvolvimento, promovendo alterações das estratégias pedagógicas e dos processos avaliativos. Tais medidas são definidas a partir do conhecimento das necessidades individualizadas, conhecidas e avaliadas no cotidiano do acesso dos(as) estudantes aos cursos em que estão matriculados, e das especificidades dos diferentes campos do saber; as mudanças necessárias nascem de um planejamento coletivo, o que inclui o ouvir os estudantes que, por conviverem com

suas deficiências, têm mais informações sobre estratégias e mecanismos que melhor atendam às suas limitações.

A Lei Nº 13.146, no capítulo IV – DO DIREITO À EDUCAÇÃO”⁶ também estabelece, no artigo 28, ser da competência das instituições de ensino público ou privada desenvolver

“[...] III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (...)”

Assim como implementar

“[...] V - medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;” e possibilitar

“[...] XII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;”

Com relação a processos avaliativos especificamente, enfatiza que (grifo nosso):

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem adotar as seguintes medidas: [...]”

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;”

As referidas legislações visam à plena inserção dos alunos com deficiência em todo o processo educacional, abrangendo, todos os procedimentos envolvidos na formação superior, como os procedimentos de avaliação da aprendizagem. Sendo necessário, portanto, estabelecer metodologias diferenciadas para atendimento das necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, tendo sempre a orientação da perspectiva inclusiva.

3. Da Conclusão

Sugerimos ao Núcleo de Acessibilidade e Inclusão(NAI) de Diadema que mantenha o acompanhamento da estudante em questão e junto ao Núcleo de Apoio ao Estudante(NAE) reavalie suas limitações físicas e estratégias para estudo e aprendizado objetivando desenvolver **medidas individualizadas e coletivas**.

As medidas individuais estão relacionadas à:

- 1) criação de um plano de desenvolvimento individual (PDI) organizado pelos professores da aluna em questão juntamente com a coordenação de curso. O PDI deve reconhecer as limitações da aluna e favorecer o seu desenvolvimento, minimizando as dificuldades na realização de atividades teóricas, práticas, sejam avaliativas ou não;
- 2) disponibilização de material pedagógico antes da aula, desde que os professores, a coordenação do curso e o NAI vejam necessidade. Nesse caso, a disponibilização deve ser em tempo suficiente para que a estudante possa estudar, refletir e se aproximar do conteúdo;
- 3) usabilidade pedagógica de recursos, mobiliário, inclusive os de tecnologia assistiva, como tablets, entre outros, e estratégias, desde que os professores, a coordenação do curso e o NAI vejam necessidade, e que possam favorecer a realização das atividades pela estudante com deficiência; e
- 4) ampliação de tempo e utilização de instrumentos avaliativos diferenciados e que levem em conta as especificidades da deficiência em questão.

Para medidas coletivas recomenda-se que a equipe do NAE e NAI de Diadema, contando também com o apoio da Câmara Técnica de Acessibilidade e Inclusão, ofereça subsídios que apoiem essas adaptações juntos aos coletivos docentes intermediando e informando sobre essas questões em instâncias apropriadas e oportunas, como em plenárias da câmara de graduação, congregação, entre outros órgãos colegiados da instituição.

Cabe a esta Câmara diagnosticar demandas de compras para itens de acessibilidade e inclusão e encaminhá-las para setores responsáveis pela execução orçamentária e em conjunto com o NAI avaliar a usabilidade de tecnologias condizentes com as especificidades do(a) estudante com deficiência.

É o Parecer do Grupo de Trabalho de Formação e Acessibilidade Pedagógica

São Paulo, 26 de novembro de 2018

Membros do Grupo de Trabalho de Formação e Acessibilidade Pedagógica

Danila Cristina Paquier Sala, Érica Aparecida Garruti de Lourenço, Fernando Sfair Kinker, Ileidiane Ribeiro Butolo, Jacy Perissinoto, Lígia Ajaimé Azzalis, Lúcia Marta Giunta da Silva, Marcio Sebastião Cardoso Horta, Sueli Salles Fidalgo, Valéria Sperdutti Lima.

Referências

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
2. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília (DF): 1996. (acesso 2018 Out 29). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm
3. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília (DF): 2004. (acesso 2018 Out 29). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm
4. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto Nº 7.234 de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Brasília (DF): 2010. (acesso 2018 Out 29). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7234.htm
5. BRASIL. Portaria nº 3.284, de 07 de novembro de 2003. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. Diário Oficial da União, n. 219, seção 1, p. 12, 11 nov. 2003. (acesso 2018 Out 29). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>.
6. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília – DF. Diário Oficial da União de 07/07/2015. Seção 1, p. 2. (Acesso 2018 Out 29). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-publicacaooriginal-147468-pl.html>
7. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, DF, jan. 2008a. [Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela portaria n. 555/2007, prorrogada pela portaria n. 948/2007, entregue ao ministro da Educação em 7 de janeiro de 2008]. (Acesso 2018 Out 29). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducacional.pdf>.
8. Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva / Secretaria de Educação Especial. -

Brasília: Secretaria de Educação Especial, - 2010. (Acesso 2018 Out 29) Disponível em:
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6726-
marcos-politicos-legais&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6726-marcos-politicos-legais&Itemid=30192)